



LIDO
Em, 02/08/17

Secretaria Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº PL 1676/2017:017
(Do Senhor Deputado ROBERIO NEGREIROS)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI PARA AGRICULTOR OU TRABALHADOR RURAL EXPOSTOS A PRODUTOS PERNICIOSOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O empregador rural, pessoa física ou jurídica, que estabeleça relação de qualquer natureza, com agricultor ou com trabalhador rural expostos a produtos perniciosos no Sistema de Produção Integrado Agroindustrial, fica obrigado a fornecer de forma gratuita o Equipamento de Proteção Individual – EPI, com a finalidade de proteção da saúde no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Considera-se por produtos perniciosos os que abrangem produtos químicos ou biológicos que possam causar riscos à saúde.

Art. 2º Deve o empregador rural disponibilizar capacitação técnica sobre uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agricultor ou trabalhador rural expostos a produtos perniciosos.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Empregador Rural - a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

II - Sistema de Produção Integrado Agroindustrial - a parceria entre agricultor e pessoa física ou jurídica que envolve produção e trabalho em que se estabelece relação de planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-

SECRETARIA LEGISLATIVA 01Apo2017 19:10



prima para comercialização e industrialização, casos típicos da produção de tabaco, frango, suínos, frutas, florestas, hortaliças, entre outros.

III - Equipamento de Proteção Individual – EPI - todo dispositivo ou produto de uso individual do trabalhador destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e à saúde no trabalho, de acordo com as normas técnicas pelos órgãos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar um novo método de proteção aos trabalhadores rurais. A atividade agropecuária, na sua imensa maioria, utiliza agrotóxicos no processo de produção. Aplicar agrotóxicos é uma atividade considerada insalubre pela legislação brasileira porque os trabalhadores ao manipularem e aplicarem os produtos, ficam expostos, com sérios prejuízos à saúde de curto, médio e longo prazo.

As consequências sobre a saúde humana, associadas à ingestão de pesticidas incluem câncer, distúrbios do sistema nervoso, defeitos congênitos e esterilidade masculina. Os agrotóxicos causam 700 mil dermatoses, 37 mil casos de câncer e 25 mil casos de sequelas neurológicas a cada ano. A média de casos de intoxicações por agentes químicos variados chega, hoje, a 500 casos registrados anualmente, entre os quais uma média de quinze vai a óbito.

O Instituto Nacional do Câncer (Inca), órgão do Ministério da Saúde, que desenvolve ações para prevenção e controle do câncer, se posicionou publicamente sobre os agrotóxicos. Em documento afirma que: "O modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera vários malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral".

Destarte que o Equipamento de Proteção Individual – EPI – tem por finalidade diminuir, minimizar e, se possível, eliminar os riscos de acidentes no trabalho. E no caso dos agrotóxicos, deve ser considerado como tecnologia básica de proteção disponível mediante a realidade em que a legislação do país não proíbe o uso de agrotóxicos. E, embora questionado quanto à eficiência de proteção no caso dos agrotóxicos, na realidade climática de países tropicais, o Equipamento de Proteção Individual – EPI – é indispensável e deve ser usado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Desta forma, agricultores de áreas como fruticultura e horticultura que utilizam agrotóxicos e outros produtos devem se proteger, buscando minimizar danos à saúde decorrente da manipulação e uso desses produtos.

Considerando os riscos à saúde dos agricultores e trabalhadores rurais na aplicação de produtos perigosos, considerando que esses produtos são aceitos para uso legalmente, e que a aquisição do Equipamento de Proteção Individual - EPI - tem um custo que muitas vezes dificulta o acesso, apresentamos este Projeto de Lei, estabelecendo que nos casos em que empresa e produtor mantêm relação de parceria na condição definida como "produtor integrado", o custo do equipamento seja da empresa, com fornecimento gratuito obrigatório, bem como capacitação técnica do uso para os produtores.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde da população, especialmente trabalhadores rurais do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

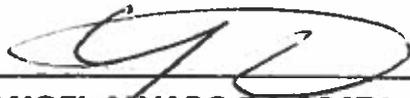
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.676/17 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual-EPI para agricultor ou trabalhador rural exposto a produtos perniciosos no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “b”) e na CAS (RICL, art. 65, I, “b”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/08/17



MANOEL ALVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

Sector Produção Legislativa
PL nº 1676/2017
Folha nº 04 Paulo